



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA
CNPJ 08.865.628/0001-61
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 494/2021

Estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as comunidades missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeito de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Itatuba.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, em uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Itatuba aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as comunidades missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Itatuba - PB, podendo realizar os seus trabalhos em estabelecimentos fechados, destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, desde que obedecidos todos os critérios de saúde estabelecidos pela OMS (Organização Mundial de Saúde) e Secretarias de Saúde Estadual e Municipal, mesmo em tempos de pandemia, ocasionado pela Covid-19.

§1º. Os estabelecimentos deverão estar com os alvarás de funcionamento em dia, com o devido registro nos órgãos competentes. Ressaltando que os referidos estabelecimentos funcionarão com apenas 30% de sua capacidade originária.

§2º. Esta lei mantém os poderes de fiscalização de todos os órgãos competentes.

I - E em caso de descumprimento da capacidade sugerida no parágrafo anterior, será aplicada uma multa de 01 (um) salário mínimo vigente para cada descumprimento.

II - Havendo reincidência em descumprir a capacidade máxima de 30%, em tempos de pandemia, poderá ser fechado o estabelecimento, por decisão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde desde Município.

§3º. As restrições ao direito de praticar atividade religiosa, na forma referida no *Caput*, deste artigo, deverão ter justificativa nas normas sanitárias aplicáveis, devendo ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embaçadores da(s) medida(s) impostas(s).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itatuba (PB), 13 de abril de 2021



Josmar Lacerda Martins
Prefeito